

A. I. Nº - 888252560/08
AUTUADO - SOLÂNIA MARIA MALACARNE DI DOMENICO
AUTUANTE - EDUARDO ARAÚJO CAMPOS
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 11. 05. 2009

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0064-05/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 18/07/2008, exige ICMS no valor de R\$1.958,40, em razão de operação com mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão à fl. 4.

O autuado impugnou o lançamento tributário, fl. 10/19, frisando sobre a tempestividade da defesa. Transcreve o § 2º do artigo 18, para embasar seu requerimento de efeito suspenso para o “recurso” e tece comentários sobre admissibilidade da impugnação.

No título denominado de “DO MÉRITO” requer o cancelamento do Auto de Infração, “*por determinar a tributação sob a circulação de mercadoria, que isenta está de pagamento de tributos face ao seu diferimento na norma tributária.*” Entende que a ausência de nota fiscal da mercadoria transportada não é motivo para autuação, uma vez que o destinatário das mercadorias “*possui habilitação para os benefícios de isenção por diferimento*”, citando os artigos 20 e 343, inciso IX do RICMS/97.

Frisa que as mercadorias foram liberadas e afirma que não existe previsão legal para autuação e que inexiste motivação.

Ao concluir, requer a nulidade do Auto de Infração.

O autuante, ao prestar a informação fiscal de fl. 56 dos autos, ressalta que a alegação defensiva de que a mercadoria é isenta de tributação não tem amparo no RICMS em vigor, pois o instituto do diferimento não significa isenção, apenas o adiamento do pagamento do tributo em fase futura prevista em regulamento.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Fiscalização de Trânsito, sob a alegação de transporte de mercadoria, 18.000 quilos de soja em grãos, sem nota fiscal.

Em sua defesa o autuado reconhece que a mercadoria estava circulando sem nota fiscal, entretanto alega que a operação é isenta, pois estaria amparada pelo regime de diferimento e requer a nulidade da autuação.

O argumento defensivo não tem nenhuma pertinência.

Primeiro, isenção não é diferimento, são institutos tributários totalmente diferentes.

Na isenção o crédito tributário é excluído, o lançamento não deve ser realizado. Trata-se de uma exceção à regra tributária, uma vez que ocorre o fato gerador do ICMS, existe a obrigação tributária, mas o mesmo não é constituído mediante lançamento de ofício por determinação legal, pois somente a lei pode conceder isenção. Na isenção ocorre a dispensa do pagamento do tributo.

No diferimento não ocorre à dispensa do pagamento do ICMS, somente ocorre uma diliação de prazo para pagamento do referido imposto em uma etapa posterior. O diferimento do lançamento

do ICMS não corresponde à hipótese de não-incidência ou de isenção de ICMS, mas sim de postergação do lançamento do imposto, com transferência da responsabilidade para outro contribuinte, nas hipóteses previstas na legislação tributária. Desse modo, as operações de saída amparadas por diferimento são normalmente tributadas, sendo, no entanto, adiado o momento do lançamento do imposto.

Assim, não resta dúvida de que houve equívoco contribuinte em sua peça defensiva, ao tratar isenção e diferimento como se fosse a mesma coisa, não havendo causa para nulidade da autuação, pois a operação, saída de soja em grãos, não está amparada por nenhuma isenção e sim pelo diferimento.

Devo ressaltar que, mesmo se houvesse isenção para a operação, a exclusão do crédito tributário não dispensaria o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, conforme comando normativo previsto no parágrafo único do artigo 175 do Código Tributário Nacional – CTN.

Nas operações com mercadorias enquadradas nas hipóteses de diferimento, como no caso em tela, é diferido o lançamento do ICMS incidente nas sucessivas saídas de soja em grãos, dentro do Estado, para o momento em que ocorrer a saída da mercadoria para outra unidade da Federação ou exterior; na saída dos produtos resultantes de sua industrialização ou na saída dos animais, ou da ração preparada com o produto, ressalvada a hipótese de tais saídas se acharem beneficiadas por outra hipótese de diferimento, em conformidade com o previsto no artigo 343 do RICMS do Estado da Bahia em vigor.

O citado regulamento, ao tratar das operações realizadas com diferimento do lançamento do imposto, em relação aos documentos fiscais e da escrituração do imposto, estabelece no artigo 346 que, salvo disposição regulamentar em contrário, as operações com mercadorias enquadradas no regime de diferimento deverão ser realizadas com emissão do documento fiscal próprio.

Na nota fiscal que amparar a circulação da soja em grão, além das demais indicações exigidas, constarão, no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares", o número da habilitação do destinatário e a expressão "ICMS diferido - art. 343 do RICMS-BA", não se permitido o destaque do imposto nos documentos fiscais relativos a operações beneficiadas com o regime de diferimento. Esses documentos fiscais serão lançados no Registro de Saídas do remetente e no Registro de Entradas do destinatário sem débito e sem crédito do imposto.

Sem a emissão de nota fiscal não há como se comprovar para onde estava sendo enviada a mercadoria apreendida pela fiscalização de trânsito, muito mesmo se o destinatário estaria habilitado a operar com o diferimento.

Logo, no caso em tela o sujeito passivo não comprovou que a operação estava amparada pelo regime de diferimento, sendo correto a constituição do crédito tributário.

Ante o exposto, considero caracterizada a infração e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 888252560/08, lavrado contra **SOLÂNIA MARIA MALACARNE DI DOMENICO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.958,40, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

